

PARECER Nº 1177/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/11.

Trata-se do Projeto de Lei nº 560/11, de autoria do nobre Natalini, que cria o Rótulo Descarte Padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 197/12, com a elaboração de Substitutivo.

A Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estabelece, especificamente em seu artigo 33, a obrigatoriedade da aplicação do sistema de logística reversa, sob a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, "mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos", para os seguintes itens:

"I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes".

O § 1º do referido artigo determina que "Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos".

Durante os últimos anos, provavelmente em função da elevação do nível de conscientização a respeito das questões ambientais, muitos consumidores têm procurado dar um destino adequado aos resíduos recicláveis, de forma voluntária, independentemente da existência de um sistema de coleta seletiva promovido pelo Poder Público. Muitas vezes, porém, encontram imensas dificuldades para obter informações sobre os locais apropriados para realizar o descarte desses materiais, o que acaba se constituindo num grande obstáculo à contribuição dos consumidores na concretização do sistema de logística reversa.

Nesse sentido, as medidas contidas na propositura contribuem para o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos na cidade, em consonância com o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, motivo pelo qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à sua aprovação. Sugere-se, contudo, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para alterar o art. 1º, com a introdução do termo "comercializados", de forma a restringir a aplicação da medida aos produtos comercializados no âmbito do Município, bem como para corrigir a numeração dos parágrafos no art. 2º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 560/11

Dispõe sobre a criação do Rótulo Descarte Padrão e do serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os fabricantes, importadores e demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva de bens físicos recicláveis comercializados no Município de São Paulo deverão veicular, de forma expressa e inequívoca e em todas as embalagens e materiais impressos, o Rótulo Descarte Padrão.

Art. 2º O Rótulo Descarte Padrão deverá direcionar o consumidor a um banco de dados atualizado que possibilitará o fácil gerenciamento da logística reversa na medida em que informará ao consumidor final, de forma clara, onde e como fazer o descarte adequado dos resíduos sólidos recicláveis provenientes do acondicionamento e do produto final comercializado.

§ 1º As informações sobre os pontos de descarte dos produtos recicláveis deverão ser disponibilizadas em site da empresa na internet ou em atendimento telefônico efetuado pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

§ 2º As informações acerca dos pontos de descarte do material reciclável deverão conter o nome do estabelecimento responsável por seu recebimento, seu endereço e CEP, bem como seu endereço de correio eletrônico.

§ 3º A listagem dos pontos de descarte é de responsabilidade exclusiva de cada fabricante, importador e demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da marca comercializada.

§ 4º O serviço de informação dos pontos de descarte deverá ser fornecido à população de forma gratuita.

§ 5º O uso de tecnologias e codificações para mobilidade (celulares, tablets, etc.) deve ser incorporada ao Rótulo Descarte Padrão de modo a facilitar a rápida identificação dos pontos de descarte.

§ 6º Durante uma eventual espera ao telefone, não serão apresentadas ao consumidor, através de gravação ou qualquer outro meio, mensagens de caráter publicitário.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento caso a infração persista após três reincidências.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O disposto nesta Lei não prejudica, no que for pertinente, a aplicação de demais sanções mais gravosas previstas em outras disposições legais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/08/2012.

Carlos Neder - Relator – PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange - PTB

Tião Farias – Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR